



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2045168-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é autor TEÓFILO VIEIRA DE OLIVEIRA, são réus JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA e FLÁVIA DOS SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM a petição inicial e JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, do CPC. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48047
AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 2045168-20.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO VICENTE
AUTOR : TEÓFILO VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉUS : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA E
FLÁVIA DOS SANTOS RODRIGUES
INTERESSADOS: PAULO GIL E ELDA INES
BETTARELLO GIL

“AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de sentença proferida em ação de usucapião, sob alegação de vício na citação. Petição inicial indeferida. Não caracterizada qualquer das hipóteses do rol taxativo do art. 966 do CPC. Falta de citação válida obsta a produção de efeitos da sentença que se pretende desconstituir, inviabilizando o juízo rescisório pela inexistência dos efeitos da coisa julgada em relação à parte autora. Falta de interesse-adequação. Precedentes no sentido de que a via adequada para alegação de vício de citação é a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” (v. 48047).

TEÓFILO VIEIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente *ação rescisória* em face de **JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA e FLÁVIA DOS SANTOS RODRIGUES**, postulando, em síntese, a desconstituição de *sentença* proferida pelo R. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, no dia **24/01/2023**, nos autos da “*ação de usucapião*” (processo nº 1009649-21.2018.8.26.0590), com fundamento no **art. 966, inciso VIII, do CPC** (“erro de fato verificável do exame dos autos”).

Alega, para tanto, que: **(i)** sua citação naquele processo não foi formalizada, conforme cartas de citações não efetivadas; **(ii)** após tentativa falha de citação por Oficial de Justiça, que teria sido erroneamente informado por uma vizinha de que ele havia se mudado para Santos/SP, o que nunca ocorreu, foi realizada a citação por edital, a qual passou despercebida devido à sua idade, resultando na decretação de

sua revelia; **(iii)** a sentença foi fundamentada em erro de fato, pois desconsiderou a irregularidade na citação; **(iv)** em nenhum momento se ausentou do endereço da citação, uma vez que reside naquela casa há mais de 10 anos, não havendo justificativa para a citação por edital; **(v)** o processo está eivado de vício insanável; **(vi)** não se encontrava no local porque estava trabalhando; **(vii)** o justo título não conferia aos réus o direito de usufruir da totalidade da propriedade, mas apenas de uma parte, conforme o contrato firmado entre as partes. Ao final, requer a desconstituição do julgado, bem como a concessão da gratuidade de justiça (fls. 01/08).

O trânsito em julgado da sentença ocorreu em **17/02/2023** (fls. 17) e o ajuizamento desta ação rescisória se deu em **16/02/2025**. A propositura da demanda é tempestiva. Distribuição livre.

Não houve pedido liminar. Foi concedido prazo para a apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada ou, alternativamente, para o recolhimento das custas iniciais (fls. 49/50). O autor apresentou manifestação, acompanhada de documentos (fls. 53/59).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça ao autor, pois os elementos dos autos não afastam a presunção de hipossuficiência alegada (fls. 54/59).

No caso em análise, o vício alegado pelo requerente decorre de suposta ausência de citação válida nos autos de ação de usucapião (**processo nº 1009649-21.2018.8.26.0590**), na qual foi proferida a sentença que o autor pretende desconstituir.

Contudo, é caso de **indeferimento, de plano, da petição inicial**.

Por se tratar de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo, a alegada ausência de citação válida obsta a produção de efeitos da sentença que se pretende desconstituir, inviabilizando o juízo rescisório pela inexistência dos efeitos da coisa julgada em relação à parte autora.

A esse respeito, **Humberto Theodoro Júnior** afirma que, para reconhecer a nulidade da sentença por falta de citação “*não se reclama a ação rescisória, posto que dita ação pressupõe coisa julgada, que por sua vez reclama, para sua configuração, a formação e a existência de uma relação processual válida*” (Nulidade, Inexistência e Rescindibilidade da Sentença, in Revista de Processo, v. 19, p. 28).

Assim, pretendendo o autor a nulidade da sentença pela ausência de citação e, considerando o rol taxativo das hipóteses de admissibilidade do art. 966 do CPC, não se pode cogitar o cabimento da ação rescisória.

Nesse sentido, precedente do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** acerca do tema, no qual se reconhece o cabimento da *querela nullitatis* como a via adequada para alegação de vício de citação:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELA NULITATIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Busca-se com a presente ação rescisória desconstituir acórdão da Primeira Turma desta Corte que reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa de energia elétrica com base nas Portarias ns. 038/86 e 045/86, tendo em vista o congelamento previsto nos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86. 2. Rejeita-se a preliminar de litispendência, visto que, embora evidenciada a trílice identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação à presente ação e aquela autuada sob o n. 546/96, não há como se reconhecer a ocorrência de litispendência, tendo em vista que a ação anteriormente ajuizada perante esta Corte foi extinta sem julgamento do mérito por falta de documentação essencial à propositura da ação. 3. A contagem do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do CPC somente tem início a partir da ciência inequívoca da decisão que se intenta rescindir pela parte vencida. Assim, ausente a intimação da

parte vencida, rejeita-se a preliminar de decadência para a propositura da rescisória. 4. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. 5. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495). 6. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável. 7. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007. 8. No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou

*em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado. 9. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito.” (AR n. 569/PE, relator Ministro **Mauro Campbell Marques**, Primeira Seção, julgado em 22/9/2010, DJe de 18/2/2011 – destaque não original)*

No mesmo sentido, precedentes deste Tribunal:

*“AÇÃO RESCISÓRIA – Sentença declaratória de usucapião - Pretensão à rescisão da sentença por ausência de citação e vício na citação por edital - Inadequação da via eleita – Nulidade de citação que caracteriza vício de ineficácia da sentença, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de ineficácia ("querela nullitatis insanabilis") - Falta de interesse processual para a via rescisória - Extinção do processo sem resolução do mérito - Não se admite ação rescisória fundamentada na ausência de citação, porquanto inexistente relação jurídica e efeitos da coisa julgada perante o autor - Extinção do processo sem resolução do mérito.” (TJSP; Ação Rescisória 2307555-58.2023.8.26.0000; Relator (a): **Marcus Vinicius Rios Gonçalves**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024 – destaque não original)*

*“AÇÃO RESCISÓRIA. Autor que pretende rescisão da sentença proferida em ação de cobrança, em razão de suposta nulidade na citação. Citação que foi feita por edital na ação rescindenda. Alegação de vício insanável. Nulidade absoluta. Impossibilidade de decretação de nulidade do processo originário. Inadequação da via eleita. Querela Nullitatis. Indeferimento da exordial. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” (TJSP; Ação Rescisória 2144700-69.2022.8.26.0000; Relator (a): **Maria Salete Corrêa Dias**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023 – destaque não original).*

*“AÇÃO RESCISÓRIA. TESE AUTORAL DE QUE, NA AÇÃO ORIGINÁRIA, NÃO FOI FORMADA UMA RELAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA, POR IRREGULARIDADE DO POLO ATIVO E POR FALTA DE CITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA ELEITA. CONSTATAÇÃO. “QUERELA NULLITATIS INSANABILIS”. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A tese autoral de que não foi formada uma relação processual válida, por irregularidade do polo ativo e por falta de citação, embora tenha relação com vício insanável, não pode ser analisada por meio de ação rescisória, devendo ser veiculada por meio de ação declaratória específica: querela nullitatis insanabilis. 2. A inadequação entre a situação lamentada pela parte autora e o provimento jurisdicional concretamente solicitado impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.” (TJSP; Ação Rescisória 2274960-40.2022.8.26.0000; Relator (a): **Maria do Carmo Honório**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023 – destaque não original)*

Por fim, cumpre ressaltar que a hipótese não admite a aplicação do princípio da fungibilidade, pois o procedimento da ação rescisória é essencialmente distinto daquele adotado na ação declaratória de nulidade. Além disso, a competência para apreciar o pedido também difere, uma vez que a declaração de nulidade baseada em defeito ou inexistência da citação deve ser analisada pelo Juízo de Primeira Instância, e não pelo Tribunal.

Portanto, a inadequação entre a situação narrada pela parte autora e o provimento jurisdicional pretendido impõe o indeferimento da inicial por carência da ação, com a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** a petição inicial e **JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, do CPC.

VIVIANI NICOLAU
Relator